

Proc. 10 816/43

(CJT-377/43)

1943

GA/RSU

A divergência de interpretação de lei por parte dos diversos tribunais apontados no art. 203, do decreto nº 6 596, de 12 de dezembro de 1940, é condição essencial para o cabimento do recurso extraordinário.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a firma L. Martins & Cia. Ltda. interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região que, mantendo a da 6a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente, em parte, a reclamação apresentada por Antonio Esteves Roldan contra a recorrente:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto não está fundamentado nos precisos termos do art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, por isso que deixou a recorrente de caracterizar a imprescindível divergência de interpretação de lei, por parte dos diversos tribunais enumerados no referido dispositivo legal;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do presente recurso.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1943.

a) Ozéas Mota

Presidente  
subst.legal

a) Marcial Dias Pequeno

Relator

a) Danilo Pio Borges

Procurador

Assinado em 30/8/43.

Publicado no "Diário de Justiça" em 9/9/43.